

**De:** [Sílvia Freitas](#)  
**Para:** [Iniciativa legislativa](#)  
**Cc:** [Joana Mota Pinto](#)  
**Assunto:** FW: Proposta de Lei 257/XII - Reforma da fiscalidade verde  
**Data:** quarta-feira, 12 de Novembro de 2014 15:30:09  
**Prioridade** Alta

---

## Exma Chefe de Gabinete da Presidente da Assembleia da República

### 1. Resíduos

#### 1.1 Art.º 16 – Alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro – Regime Geral de Gestão de Resíduos

Aceitamos o princípio subjacente à Taxa de Gestão de Resíduos (TGR), em convergência com a hierarquia da gestão de resíduos e os objetivos do PERSU 2020.

Contudo, a grandeza dos valores propostos representa um aumento significativo dos encargos financeiros para o utilizador final dos sistemas, situação que por um lado poderá colocar em causa a acessibilidade das populações a um serviço público essencial e, por outro, representará um custo acrescido para as entidades gestoras na impossibilidade da sua repercussão nos preços finais.

Por outro lado, a aplicação da TGR não salvaguarda as situações em que as soluções de gestão de resíduos são limitadas, como é o caso das Regiões Autónomas (regiões ultraperiféricas) que, em virtude das suas especificidades económicas, sociais e territoriais, têm vindo a adotar as melhores soluções integradas para a gestão dos seus resíduos.

A Região Autónoma da Madeira, apenas como exemplo, investiu num de infraestruturas e de instalações integradas que resultam de opções estratégicas e técnicas aliadas à descontinuidade territorial, à morfologia fortemente acidentada da Região, à extensão de rede natura e demais áreas protegidas, à elevada densidade demográfica, à exiguidade de espaços disponíveis para deposição de resíduos, à necessidade da maximização da reciclagem e reutilização de resíduos, assumindo especial relevância a especificidade do escoamento, do tratamento, da valorização e da deposição final dos resíduos sólidos urbanos nos termos preconizados nas disposições legais sobre a matéria.

As referidas soluções técnicas são as que melhor atendem aos critérios de eficiência e de qualidade consagrados na legislação em vigor, tendo as mesmas sido devidamente justificadas em sede dos estudos de impacto ambiental e das negociações com as entidades financiadoras europeias, designadamente com o Fundo de Coesão.

No essencial, o Sistema de gestão de resíduos assenta no tratamento e valorização energética de resíduos indiferenciados, na triagem e a transferência de recicláveis, sendo depositados em aterro final os resíduos não enquadráveis nos anteriores.

Na Região Autónoma da Madeira, em média 72% dos resíduos são incinerados, 23% reciclados e apenas 5% da quantidade anual de resíduos produzidos são lançados em aterro sanitário.

Na Região Autónoma da Madeira a valorização energética por incineração, aliada à reciclagem, representa a solução mais adequada porquanto permite:

- O reaproveitamento dos resíduos não passíveis de serem reciclados como fonte de energia alternativa aos combustíveis fósseis, reduzindo a dependência energética do exterior;

- O cumprimento das metas europeias estabelecidas para o desvio dos resíduos urbanos biodegradáveis dos aterros;
- O encaminhamento para reciclagem das escórias ferrosas;
- A minimização da quantidade de resíduos depositados em aterro, e, conseqüentemente da área de aterro necessária, de enorme importância num território exíguo como o da Região Autónoma da Madeira em que dois terços é constituído por parque natural.

A proposta de alteração ao Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro – Regime Geral de Gestão de Resíduos, no seu artigo 16.º, penaliza a Região Autónoma da Madeira, por não oferecer alternativa baseada na solução implementada.

Ora, A Região Autónoma da Madeira não deverá ser penalizada pelas soluções implementadas pelo facto de ter optado, com a necessária justificação, pela valorização energética de resíduos, até porque esta solução não só contribui, e bem, para a redução da deposição de RUB em aterro, como resolve um outro conjunto de questões relacionadas com a própria energia, a exemplo da redução dos combustíveis líquidos.

Com tal tecnologia as Regiões Autónomas darão contributo significativo em matéria de redução da deposição de RUB em aterro, em convergência com o PERSU.

Por outro lado, é também necessário ter em consideração que o clima e a localização das instalações de incineração na RAM, com temperaturas mais amenas e bastante distanciadas dos centros urbanos, são fatores que não favorecem a comercialização do vapor, pelo que os valores de eficiência energética estabelecidos na legislação aplicável às instalações de incineração muito dificilmente serão alcançados.

A bem da verdade, tais valores em circunstância alguma serão atingidos na região Autónoma da Madeira pelo que, à partida, há um vício de princípio na proposta em análise.

Deste modo, afigura-se que, no caso específico da RAM, à solução de incineração implementada deverá ser aplicada a taxa correspondente à operação de valorização energética (operação de valorização R1).

A taxa de gestão de resíduos adicional e não repercutível (TGR-NR) junto dos clientes é calculada em função do desvio às metas para o ano 2020 definidas no Plano Estratégico de Gestão de Resíduos Urbanos (PERSU 2020), designadamente, das metas de retomas de recolha seletiva, de deposição de RUB em aterro e de preparação para reutilização e reciclagem.

Numa outra perspetiva, anotamos que o âmbito geográfico do PERSU 2020 é Portugal Continental, em abstrato. No entanto, não são estipuladas metas específicas para as Regiões Autónomas, e em particular para a Região Autónoma da Madeira – por uma multiplicidade de razões pouco se coadunam com as metas estabelecidas para o território continental, não obstante ter sido considerado o seu contributo no cálculo referente ao cumprimento das metas nacionais.

Nestas circunstâncias, importará esclarecer/definir como a TGR-NR será aplicada na Região Autónoma da Madeira (RAM).

Realça-se ainda que se encontra por efetuar a adaptação à orgânica própria do governo regional do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro, relativo ao regime geral de gestão de resíduos, por forma a que o produto da TGR e da TGR-NR reverta na totalidade para as estruturas orgânicas próprias da RAM.

Pelas razões apresentadas, o nosso parecer é negativo

## **1.2 Contribuição sobre os sacos de plástico leves**

A proposta de introdução de um imposto sobre todos os sacos de plástico leves postos à disposição do consumidor tem por objetivo a promoção de comportamentos de redução da produção de resíduos. Parece medida correta.

Chama-se mais uma vez a atenção para a necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro para que a receita proveniente da contribuição sobre os sacos de plástico leves reverta para as estruturas orgânicas próprias da Região.

## **2. Energia e emissões**

### **2.1 Tributação do carbono**

Na área/sector “Energia e emissões” da proposta de Lei em análise, concorda-se que a tributação das emissões de CO2 nos sectores não abrangidos pelo Comércio Europeu de Licenças de Emissão (CELE), entre as quais se enquadram as instalações de incineração, poderá ser justificável por traduzir uma aplicação do princípio do poluidor pagador, permitir a obtenção de receitas públicas de forma mais justa e socialmente mais positiva do que a tributação do trabalho ou do investimento, e representar um tratamento igual entre sectores CELE e sectores não-CELE.

Contudo, a sua aplicação penaliza alguns sectores de atividade, como é o caso da valorização energética dos resíduos, que, por via da legislação específica aplicável, já possuem exigências ambientais e ao nível da eficiência energética superiores a outros sectores de atividade abrangidos pelo CELE, com repercussões financeiramente significativas para as mesmas e que se repercutem nos utilizadores do sistema.

É o caso da Região Autónoma da Madeira.

Nesta matéria, o nosso parecer é negativo relativamente aos termos da proposta.

## **3. Recursos Hídricos**

### **3.1 Art.º 17 – Alteração ao Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de junho – Regime económico e financeiro dos recursos hídricos**

O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, exarado na Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, estabelece que os recursos hídricos são matérias de interesse específico, o que confere à Região competências para legislar sobre os mesmos.

Deste modo, considera-se que a aplicabilidade do regime da Taxa de Recursos Hídricos (TRH) e as respetivas adaptações às especificidades de cada Região deverá ser deixada à consideração das Regiões Autónomas no âmbito das suas competências.

Com os melhores cumprimentos,

**Silvia Maria Silva Freitas**

Chefe de Gabinete

Email: [gab.srp@gov-madeira.pt](mailto:gab.srp@gov-madeira.pt)

Telefone: 291 212 184 – ext. 2027



**Secretaria Regional do Plano e Finanças**

Governo Regional da Madeira

Av. Arriaga

9004-528 Funchal

<http://srpf.gov-madeira.pt/>